

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 172-A, DE 2013
(Da Sra. Rosane Ferreira)**

Altera o art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para instituir o regime de urgência na tramitação de projetos de lei de iniciativa popular; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nsº 207/13 e 221/13, apensados (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 2º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 207/13 e 221/12

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV – Nova apensação: PRC 198/16

(*) Atualizado em 06/01/2017.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Esta Resolução altera o art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, para incluir os projetos de lei de iniciativa popular entre as matérias urgentes quanto à natureza.

Art. 2º. O art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 151.....

I –

.....

p) de iniciativa popular;

II –

a) projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, ou do Senado Federal;

b)

.....(NR)

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução, que ora apresentamos, objetiva atribuir aos projetos de lei de iniciativa popular o regime de urgência quanto à natureza, uma vez que representam o interesse legítimo de milhares de cidadãos e devem ser analisados com a maior celeridade possível.

Atualmente, os projetos de lei de iniciativa popular detêm o privilégio de tramitarem em regime de prioridade, segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Porém, os efeitos práticos de tal tramitação colocam os referidos projetos ao lado de muitos outros propostos pelo Poder Executivo, Judiciário, Ministério Público, Mesa, Comissão Permanente ou Especial e Senado Federal.

Creemos que aprovar o presente projeto de resolução, já proposto em legislaturas anteriores pelos nobres deputados Eliene Lima e Florestan Fernandes, resgatará a confiança dos cidadãos na política e também resgatará a credibilidade desta Casa de Leis junto à opinião pública.

É nosso dever, enquanto representantes do povo, dar condições viáveis e práticas para que suas iniciativas e seus anseios sejam urgentemente apreciados, conferindo legitimidade ao processo democrático, em que

as decisões políticas do país pertencem ao povo, por meio de seus representantes eleitos.

Assim sendo, conclamo aos nobres deputados e deputadas que acolham integralmente este projeto de resolução.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

.....

**TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

.....

**CAPÍTULO VI
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO**

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

- a) sobre declaração de guerra, celebração de paz, ou remessa de forças brasileiras para o exterior;
- b) sobre suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sitio ou de sua prorrogação;
- c) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do País;
- d) sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;
- e) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;
- f) sobre transferência temporária da sede do Governo Federal;
- g) sobre permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- h) sobre intervenção federal, ou modificação das condições de intervenção em vigor;
- i) sobre autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se ausentarem do País;
- j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;
- l) de iniciativa do Presidente da República, com solicitação de urgência;

m) constituídas pelas emendas do Senado Federal a projetos referidos na alínea anterior;

n) referidas no art. 15, XII;

o) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153;

II - de tramitação com prioridade:

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;

b) os projetos:

1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;

2 - de lei com prazo determinado;

3 - de regulamentação de eleições, e suas alterações;

4 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;

III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III - *quorum* para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 207, DE 2013 (Do Sr. Glauber Braga)

Acrescenta a alínea "p" ao inciso I, do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-172/2013.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. O inciso I do artigo 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.

151.....

I

.....

p) oriundas da Comissão de Legislação Participativa, se assim deliberado pela maioria dos seus membros.” (NR)

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Legislação Participativa - CLP é o maior canal de comunicação entre a sociedade e o processo legislativo. Dentre todas as comissões permanentes desta casa, é somente por meio dela que a população pode apresentar sugestões de proposições diretamente.

Compreendendo essa peculiaridade, entendemos que, uma vez que as proposições da CLP são expressões da sociedade civil organizada, a tramitação dessas não deve ser tratada da mesma maneira que as demais proposições de comissões permanentes da Câmara dos Deputados, ou seja, em regime de prioridade.

Além dos projetos da Comissão de Legislação participativa, somente outra categoria de proposta possui a mesma característica: os chamados “projetos de iniciativa popular” propriamente ditos, previstos constitucionalmente, que devem contar com a assinatura de, no mínimo, 1% do eleitorado brasileiro. O regime de tramitação de urgência para esses projetos já é objeto do Projeto de Resolução 172/2013, de autoria da Deputada Rosane Ferreira (PV-PR), e que inclusive já recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça.

Assim como no PRC 172/2013, pretendemos com a presente proposta fortalecer participação popular no processo legislativo, o que é deveras legítimo, principalmente em um momento que a sociedade se insurge pela maior participação na política.

Cabe ainda destacar que com a medida aqui proposta, não somente a participação popular será fortalecida, como também o papel da Comissão de Legislação Participativa enquanto importante meio de interlocução dos anseios do povo brasileiro e a casa que o representa, a Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 11 de julho 2013.

Deputado GLAUBER BRAGA
PSB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....
TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
.....

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

- a) sobre declaração de guerra, celebração de paz, ou remessa de forças brasileiras para o exterior;
- b) sobre suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sitio ou de sua prorrogação;
- c) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do País;
- d) sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;
- e) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;
- f) sobre transferência temporária da sede do Governo Federal;
- g) sobre permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- h) sobre intervenção federal, ou modificação das condições de intervenção em vigor;
- i) sobre autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se ausentarem do País;
- j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;
- l) de iniciativa do Presidente da República, com solicitação de urgência;
- m) constituídas pelas emendas do Senado Federal a projetos referidos na alínea anterior;
- n) referidas no art. 15, XII;
- o) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153;

- II - de tramitação com prioridade:
- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;
 - b) os projetos:
 - 1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;
 - 2 - de lei com prazo determinado;
 - 3 - de regulamentação de eleições, e suas alterações;
 - 4 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

**CAPÍTULO VII
DA URGÊNCIA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 221, DE 2013
(Do Sr. João Ananias)**

Altera o art. 159 do RICD.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-172/2013.

Art. 1º O art. 159 do RICD passa a vigorar com as seguintes alterações:

A Câmara dos Deputados resolve:

"Art. 159.....

§3º Entre os projetos em prioridade haverá a seguinte ordem de preferência:

- I - proposições de iniciativa dos cidadãos;
- II - proposições de iniciativa da Mesa;

III - proposições de iniciativa de Comissões Permanentes.
 (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Minha solicitação, se escuda nas proposições que chegam a esta Casa impulsionado pela iniciativa do povo brasileiro, contando com mais de 2 milhões de assinaturas, muitas vezes com legitimidade e que deverá tramitar sem ser apensadas.

Sala das sessões, 09 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO ANANIAS
 PCdoB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
 Deputados

.....

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO IX DA PREFERÊNCIA

Art. 159. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade, que, a seu turno, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º Haverá entre os projetos em regime de urgência a seguinte ordem de preferência:

I - declaração de guerra e correlatos;

II - estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal nos Estados;

III - matéria considerada urgente;

IV - acordos internacionais;

V - fixação dos efetivos das Forças Armadas.

§ 3º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 4º Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I - O requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 160. Será permitido a qualquer Deputado, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um na ordem de sua apresentação.

§ 3º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

§ 4º A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da ilustre Deputada Rosane Ferreira, que altera o art. 151 do Regimento Interno para incluir no rol das proposições que tramitam em regime de urgência os projetos de iniciativa popular. Em consequência, retira-os do rol dos que tramitam com prioridade.

Em sua justificção, a autora argumenta que a presente proposição resgatará a confiança dos cidadãos na política, assim como a credibilidade da Casa junto à opinião pública, na medida em que cria condições viáveis e práticas para que os projetos de iniciativa popular sejam urgentemente apreciados.

Em apenso, tramitam os Projetos de Resolução nº 207, de 2013, de autoria do Deputado Glauber Braga e nº 221, de 2013, de autoria do Deputado João Ananias.

O primeiro inclui entre as proposições que tramitam em regime de urgência as oriundas da Comissão de Legislação Participativa, se assim deliberado, pela maioria dos seus membros. O segundo altera o § 3º do art. 159 para determinar que, entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa dos cidadãos têm preferência sobre as de iniciativa da Mesa, que, por sua vez, têm preferência sobre as de iniciativa de Comissões Permanentes.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e à Mesa Diretora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a e e, art. 54 e art. 216, § 2º, I), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 172, de 2013 e de seus apensos, Projetos de Resolução nº 207 e 221, ambos de 2013 .

Os projetos de resolução sob exame atendem a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação. Dispõem sobre alteração regimental, que é matéria cuja competência é privativa da Câmara dos Deputados, facultada a iniciativa a qualquer Deputado ou comissão.

No que toca o conteúdo, não há qualquer incompatibilidade entre o que se propõe e as regras e princípios que informam a Constituição vigente.

O mesmo pode-se dizer quanto à juridicidade, uma vez que a matéria está disciplinada em conformidade com as demais normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto aos aspectos de técnica legislativa e redação nenhum reparo há a ser feito, uma vez que as proposições estão bem escritas e seguem as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução nº 172, 207 e 221, todos de 2013.

Sala das Reuniões, em de de 2014.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 172/2013 e dos Projetos de Resolução nºs 207/2013 e 221/2013, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vicente Candido - Presidente, Luiz Couto - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Átila Lins, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Dr. Grilo, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Guimarães, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luiz Pitiman, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Vieira da Cunha, Alberto Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Francisco Chagas, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jose Stédile, Manuel Rosa Neca, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Onyx Lorenzoni, Padre João, Ronaldo Benedet, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado VICENTE CANDIDO
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 198, DE 2016 (Da Sra. Renata Abreu)

Altera o art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados instituindo o regime de urgência para a tramitação de projetos de lei de iniciativa popular.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PRC-172/2013.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 151 (...)

I – (...)

.....
 p) de iniciativa popular;

II – (...)

a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário,
 do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou
 Especial, ou do Senado Federal;

.....(NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua
 publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução ora proposto visa a conferir maior celeridade aos projetos de lei de iniciativa popular, que, geralmente, têm de disputar espaço na pauta com outras espécies de proposição, nem sempre conseguindo ser apreciados em tempo adequado.

Atualmente, os projetos de iniciativa popular já são considerados de tramitação com prioridade (RICD, art. 151, II, “a”). Isso não tem, porém, maior efeito prático, tendo em vista o grande número de proposições na mesma condição.

Para lograr de fato alguma preferência de apreciação sobre os demais projetos, parece-nos que a única solução é conferir aos projetos de iniciativa de cidadãos regime de urgência para tramitar. Com a medida, tais proposições teriam uma apreciação mais rápida e destacada.

Creemos que aprovar o projeto de resolução ora apresentado representará um ganho importante para a discussão e votação das iniciativas legislativas nascidas diretamente da vontade e da mobilização populares, colocando a Câmara dos Deputados em maior sintonia com os cidadãos.

Pelas razões aqui expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2016.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetua-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 151. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

- a) sobre declaração de guerra, celebração de paz, ou remessa de forças brasileiras para o exterior;
- b) sobre suspensão das imunidades de Deputados, na vigência do estado de sitio ou de sua prorrogação;
- c) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do País;
- d) sobre decretação de impostos, na iminência ou em caso de guerra externa;
- e) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de guerra;
- f) sobre transferência temporária da sede do Governo Federal;
- g) sobre permissão para que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- h) sobre intervenção federal, ou modificação das condições de intervenção em vigor;
- i) sobre autorização ao Presidente ou ao Vice-Presidente da República para se ausentarem do País;
- j) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem sobre acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política internacional, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciadas conclusivamente;
- l) de iniciativa do Presidente da República, com solicitação de urgência;
- m) constituídas pelas emendas do Senado Federal a projetos referidos na alínea anterior;
- n) referidas no art. 15, XII;
- o) reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 153;

II - de tramitação com prioridade:

- a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, do Senado Federal ou dos cidadãos;
- b) os projetos:
- 1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo constitucional, e suas alterações;
 - 2 - de lei com prazo determinado;
 - 3 - de regulamentação de eleições, e suas alterações;
 - 4 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 152. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III - *quorum* para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
